

Lei nº 1.790, de 23 de novembro de 1998.

“Cria a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária e valores das Penas de Multa às Infrações Sanitárias, das atividades fiscalizadas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e do Meio Ambiente e, dá outras providências”.

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, tendo como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, relacionadas direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, fiscalizadas pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

Art. 3º - A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano, com base na UFIR do mês de recolhimento.

Art. 4º - Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março, efetuarão o recolhimento na proporção 01/12 (um doze avos), sobre o valor do Alvará Sanitário inicial, correspondente ao mês de encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

Art. 5º - Após o pagamento da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, e a competente inspeção no estabelecimento requerente, o Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, expedirá o Alvará Sanitário correspondente.

Parágrafo Único - O Alvará Sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 6º - A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, criada por esta Lei, será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na Tabela do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 7º - A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos Cofres Municipais através de guia especial, fornecida pelo

Serviço de Vigilância Sanitária, com base na Tabela do Anexo I, de que trata o Art. 6º desta Lei.

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores serão punidos com multa prevista na Lei Federal nº 6.437/77, Lei Estadual nº 6.503/72 e o Decreto nº 23.430/74.

Art. 9º - Os infratores das normas indicadas nesta Lei, serão punidos com as penalidades seguintes:

I - Advertência ;

II - Multa ;

III - Apreensão de produtos ;

IV - Inutilização de produtos ;

V - Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva ;

VI - Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento ;

VII - Intervenção.

Art. 10 - As penas de multa nas infrações consideradas leves e graves, a critério da autoridade sanitária competente, consistem no pagamento de uma soma em dinheiro fixada, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, na proporção da Tabela Anexo II, desta Lei, ressalvadas as infrações com penalidades próprias.

Parágrafo Único - Consideram-se infrações:

a) Leves: Ser o infrator primário ;

b) Graves: Ser o infrator reincidente.

Art. 11 - A pena de multa relativa as infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos Cofres Municipais através de guia especial, instituída pela Vigilância Sanitária.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 23 de novembro de 1998.

Namir Luiz Jantsch
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

João Carlos de Quadros Coutinho
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ANEXO I

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1 - EXAME:

I - A requerimento do interessado:

- a) De aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos, além do custo do exame 50 UFIRs
- b) Bacteriológico de água, visando a potabilidade, além do custo do exame 50 UFIRs
- c) Químico de água, visando a potabilidade, além do custo do exame 50 UFIRs
- d) Outros, não especificados, além do custo do exame 50 UFIRs

II - De projetos sujeitos a aprovação da SMSMA:

- a) Piscinas 20 UFIRs

2) VISTORIA:

- a) Para encerramento de atividade de estabelecimento 14 UFIRs

3 – ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E RENOVAÇÃO ANUAL:

3.1 - COMÉRCIO DE ALIMENTO

- a) Açougue R\$ 55,54
- b) Alimento para pronta entrega(viandas) R\$ 55,54
- c) Bar R\$ 55,54
- d) Confeiteira R\$ 26,45
- e) Comércio ambulante de alimento R\$ 55,54
- f) Comércio atacadista de alimento R\$ 55,54
- g) Comércio de alimento congelado R\$ 55,54
- h) Comércio de balas, chocolates, caramelos e similares R\$ 55,54
- i) Comércio de frutas e hortaliças R\$ 33,06
- j) Comércio de produtos de confeitaria R\$ 55,54
- k) Comércio de produtos de panificação R\$ 55,54
- l) Comércio de secos e molhados R\$ 55,54
- m) Comércio de sorvetes e gelados R\$ 55,54
- n) Depósito de alimento não perecível R\$ 55,54
- o) Depósito de alimento perecível R\$ 55,54
- p) Depósito de bebida R\$ 55,54
- q) Depósito de sorvete e gelado R\$ 55,54
- r) Importadora e distribuidora de alimento R\$ 55,54
- s) Lancheria R\$ 55,54
- t) Peixaria R\$ 55,54

u) Restaurante_____	R\$ 55,54
v) Hotel_____	R\$ 55,54
w) Motel_____	R\$ 55,54
x) Veículo de transporte de alimento_____	R\$ 33,06
y) Minimercado com ou sem açougue_____	R\$ 55,54
z) Supermercado_____	R\$ 79,34

3.2 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

a) Ambulatório de enfermagem_____	R\$ 55,54
b) Posto de saúde/ambulatório_____	R\$ 55,54
c) Serviço de ultra-sonografia_____	R\$ 55,54
d) Centro de atenção psicossocial_____	R\$ 55,54
e) Clínica de fisioterapia_____	R\$ 55,54
f) Clínica de fisioterapia_____	R\$ 55,54
g) Clínica de vacinas_____	R\$ 55,54
h) Clínica médica sem procedimento_____	R\$ 55,54
i) Clínica e ou consultório de fonoaudiologia_____	R\$ 55,54
j) Comunidade terapêutica_____	R\$ 55,54
k) Consultório médico_____	R\$ 55,54
l) Consultório de psicologia_____	R\$ 55,54
m) Consultório de nutrição_____	R\$ 55,54
n) Consultório veterinário_____	R\$ 55,54
o) Consultório odontológico sem RX_____	R\$ 55,54
p) Consultório de enfermagem_____	R\$ 55,54

3.3 - ÁREAS DE COSMÉTICOS E SANEANTES

a) Empresa de transporte_____	R\$ 55,54
b) Distribuidora sem fracionamento_____	R\$ 55,54
c) Comércio em geral_____	R\$ 55,54

3.4 - ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE

a) Albergue_____	R\$ 55,54
b) Barbearia_____	R\$ 55,54
c) Gabinete de podólogo/manicure_____	R\$ 26,45
d) Instituto de beleza_____	R\$ 26,45
e) Lavanderia comum_____	R\$ 55,54
f) Necrotério - cemitério – crematório_____	R\$ 55,54
g) Residencial para idosos_____	R\$ 55,54
h) Saunas_____	R\$ 55,54
i) Serviço de massoterapia_____	R\$ 55,54
j) Ótica_____	R\$ 55,54
k) Escola de ensino infantil_____	R\$ 55,54
l) Estação rodoviária e ferroviária_____	R\$ 55,54

3.5 - OUTRAS ATIVIDADES

a) Agroveterinária_____	R\$ 55,54
b) Agropecuária_____	R\$ 55,54
c) Comércio de ração_____	R\$ 55,54
d) Piscina de uso coletivo_____	R\$ 55,54
e) Alimentos provenientes de associações e cooperativas de produtores rurais em convênio com a EMATER ou Secretaria Municipal da	

Agricultura	R\$ 13,22
Outras	R\$ 33,06

ANEXO II

TABELA DAS MULTAS NAS INFRAÇÕES CONSIDERADAS LEVES E GRAVES:

1 - Infrações Leves	120
UFIRs	
2 - Infrações Graves	240
UFIRs	